

REPÚBLICA DE



CABO VERDE

BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 10\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescentado de 30%. Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o País...	1 000\$00	600\$00
Para países de expressão portuguesa...	1 500\$00	800\$00
Para outros países ...	1 800\$00	1 000\$00
AVULSO Por cada duas páginas...	4\$00	

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas de Quinta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

Decreto Presidencial n.º 9/86:

Concede perdão a alguns condenados, cumprindo penas de prisão nos estabelecimentos prisionais do país.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 9/86 de 22 de Dezembro

Vivendo-se em quadra natalícia, em que é mais vivo o sentimento e profundo o desejo das famílias de se reunirem — o que constitui uma tradição forte do Povo Caboverdiano — entende o Presidente da República ser ocasião propícia para a concessão de indulto a alguns reclusos que cumprem penas nas cadeias do país.

Deseja-se, ainda, com a medida que ora se adopta, ir de encontro ao objectivo da recuperação do homem, na via dos princípios filosóficos do Partido Africano da Independência de Cabo Verde.

Espera, pois, o Presidente da República que os beneficiários deste indulto, pelo exemplo do trabalho honesto, saberão dar uma contribuição positiva para as acções que o Estado projecta realizar nos planos social e económico no decurso desta segunda década da Independência Nacional.

Assim,

Usando da faculdade conferida pela alínea m) do artigo 68.º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É perdoada, aos condenados cumprindo penas de prisão nos estabelecimentos prisionais do País, metade da prisão que falta cumprir.

Artigo 2.º

Nenhum recluso pode ser excluído do benefício do presente perdão pelo facto de ter sido contemplado com anteriores medidas de graças.

Artigo 3.º

O perdão em referência não contempla:

- os condenados por prática de crime de homicídio voluntário em qualquer das suas formas;
- os condenados por crime de violação sendo vítimas menores de 12 anos e nos casos em que o sentenciado coagiu fisicamente a vítima;
- os condenados pelo crime de fogo posto.

Artigo 4.º

Não beneficiam do perdão os condenados a quem tenha sido aplicada pena disciplinar de isolamento celular por período superior a 15 dias seguidos ou 30 interpolados.

Artigo 5.º

A presente medida só abrange os reclusos condenados por crimes praticados antes de 31 de Agosto de 1986.

Artigo 6.º

Este decreto presidencial entra imediatamente em vigor.
Publique-se.

Presidência da República, 22 de Dezembro de 1986.
— O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

IMPRESA NACIONAL DE CABO VERDE